



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.328, DE 2025** **(Do Sr. Messias Donato)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), para equiparar o homicídio de agentes de segurança pública à prática de terrorismo, instituir regime penal máximo e endurecer os procedimentos de investigação e punição.

**DESPACHO:** Retirado o PL n. 4328/2025, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 3607/2025, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Messias Donato**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

**(Do Sr. MESSIAS DONATO)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), para equiparar o homicídio de agentes de segurança pública à prática de terrorismo, instituir regime penal máximo e endurecer os procedimentos de investigação e punição.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 121. ....  
.....

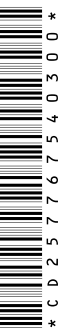
§ 6º-C. O homicídio praticado contra policial civil, policial militar, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal, bombeiro militar ou guarda municipal, no exercício da função ou em razão dela, será considerado ato de terrorismo, punido com reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, em regime fechado, sem possibilidade de progressão ou indulto, cumulável com outras qualificadoras.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º .....  
.....

Apresentação: 29/08/2025 18:31:30.420 - Mesa

PL n.4328/2025



\* C D 2 5 7 7 6 7 5 4 0 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Messias Donato**

Apresentação: 29/08/2025 18:31:30.420 - Mesa

PL n.4328/2025

§ 3º Consideram-se igualmente atos de terrorismo, para os efeitos desta Lei, todos os atos violentos dolosos contra a vida de agentes de segurança pública, inclusive quando praticados de forma isolada, com ou sem motivação ideológica, política, religiosa, racial ou de outra natureza, que causem intimidação, instabilidade institucional ou afetação da ordem pública.

§ 4º A pena para os atos previstos no § 3º será de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, sem direito à progressão de regime, livramento condicional ou conversão da pena em medidas alternativas.

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

Art. 1º .....

I-C - homicídio (art. 121), quando praticado contra policial civil, policial militar, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal, bombeiro militar ou guarda municipal, no exercício da função ou em razão dela, independentemente da motivação do agente;

**Art. 4º** - Inclui-se o art. 112-A na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), com a seguinte redação:

Art. 112-A. O condenado por crime de homicídio contra agente de segurança pública, equiparado a terrorismo, não fará jus à progressão de regime, à saída temporária, ao livramento condicional ou ao indulto, sendo obrigatoriamente mantido em regime disciplinar diferenciado por tempo mínimo de 10 (dez) anos.

**Art. 5º** - Inclui-se o art. 313-A no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal):

Art. 313-A. Em caso de crime de homicídio ou tentativa de homicídio contra agente de segurança pública, será obrigatória a decretação de prisão preventiva, a ser mantida até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.



\* C D 2 5 7 7 6 7 5 4 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apresentação: 29/08/2025 18:31:30.420 - Mesa

PL n.4328/2025

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se agente de segurança pública o servidor ativo ou inativo pertencente a qualquer das seguintes corporações, quando no exercício da função ou em decorrência dela:

- I – Polícia Federal;
- II – Polícia Rodoviária Federal;
- III – Polícia Ferroviária Federal;
- IV – Polícia Civil;
- V – Polícia Militar;
- VI – Bombeiro Militar;
- VII – Guarda Municipal.

**Art. 7º** Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem esta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a proteção jurídica aos profissionais da segurança pública, tipificando o homicídio doloso contra esses agentes, no exercício de suas funções ou em razão delas, como ato de terrorismo. A medida visa responder com firmeza e clareza aos ataques deliberados contra aqueles que dedicam suas vidas à defesa da ordem, da paz social e da proteção da população brasileira.

Os agentes de segurança pública previstos na Carta Magna de 1988, entre eles policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis, militares, bombeiros militares e guardas municipais, exercem funções essenciais ao Estado Democrático de Direito, atuando na prevenção e repressão da criminalidade, na manutenção da ordem pública e na proteção da vida. Essas atividades, por sua própria



\* C D 2 5 7 7 6 7 5 4 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

natureza, os tornam alvos de organizações criminosas e indivíduos que atentam contra a autoridade estatal e a estabilidade institucional.

Nos últimos anos, tem-se observado o agravamento de ataques covardes e premeditados contra esses profissionais, inclusive fora do horário de serviço e mesmo em suas residências, com o objetivo de intimidar o Estado e enfraquecer a presença das forças de segurança em áreas de risco. Tais crimes não são meros homicídios: representam um atentado à própria estrutura do Estado e ao sentimento coletivo de segurança, gerando instabilidade social e institucional.

Diante disso, propõe-se que o homicídio doloso praticado contra esses agentes seja enquadrado como ato de terrorismo, com pena agravada de reclusão de 20 a 40 anos, em regime fechado, sem progressão de regime, livramento condicional, indulto ou penas alternativas. Essa medida visa não apenas punir com rigor os responsáveis, mas também funcionar como um instrumento de dissuasão, estabelecendo um marco legal de proteção especial a esses servidores públicos.

A proposta também altera a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), para incluir esse tipo específico de homicídio no rol dos crimes mais graves do ordenamento jurídico, com as consequências processuais e penais cabíveis. Ainda, modifica a Lei de Execução Penal para impedir benefícios penais ao condenado, e o Código de Processo Penal, para tornar obrigatória a decretação da prisão preventiva do autor até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É importante destacar que a presente proposta foi cuidadosamente redigida de modo a restringir a aplicação da norma apenas aos servidores efetivamente enquadrados no art. 144 da Constituição Federal, ou seja, os integrantes das corporações de segurança pública reconhecidas pela Carta Magna, além das guardas municipais, também previstas constitucionalmente. Essa delimitação garante segurança jurídica, evitando interpretações extensivas ou indevidas do alcance da norma.

Trata-se, portanto, de uma resposta proporcional e necessária ao cenário de crescente violência contra servidores que exercem funções de risco elevado em nome do bem comum. A valorização e a proteção da vida desses profissionais é medida urgente e inadiável para a preservação da autoridade pública e da paz social.

Diante de tudo o que foi exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que visa garantir segurança

4





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Messias Donato**

jurídica, reforçar a autoridade do Estado e proteger a vida dos agentes responsáveis por zelar pela ordem e pela segurança da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em      de agosto de 2025.

**DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO**

**REPUBLICANOS - ES**

Apresentação: 29/08/2025 18:31:30.420 - Mesa

**PL n.4328/2025**



\* CD 257767540300 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
<b>LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316:13260">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316:13260</a>
<b>LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725:8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725:8072</a>
<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711:7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711:7210</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689</a>

**FIM DO DOCUMENTO**